PROJETO DE LEI N° 10, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Superávit Financeiro, referente inclusão de rubrica orçamentária na Ação 2387 - Atendimento às demandas Emergenciais e de Calamidade no enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 24.289,98(Vinte e Quatro Mil, Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

07 Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social

07.14 Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0018.2387 Atendimento às demandas Emergenciais e de Calamidade no enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

1037: 3.3.90.32.00.00.1021 – Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita.....	R$ 24.289,98
TOTAL	**R$ 24.289,98**

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Superávit Financeiro da fonte 1021, conta nº 34.221-1	R$ 24.289,98
TOTAL.....	**R$ 24.289,98**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 09 de Março de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/03/2021 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6047785a5aa0ab.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 10, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 24.289,98(Vinte e Quatro Mil, Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos).

A inclusão da rubrica orçamentária ora apresentada, será para execução do Termo de Adesão Municipal ao Repasse Financeiro na Modalidade Fundo a Fundo com recursos oriundos do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR.

Justifica-se o pedido para que possamos solicitar cartão alimentação para benefício de cesta básica para atender a Resolução Ad Referendum nº 004/2020 – CEAS/PR (anexa), que aprovou o repasse do Incentivo Benefício Eventual COVID-19 que é caracterizado como estratégia emergencial de repasse de recurso e compreende a ampliação da oferta de Benefícios Eventuais, destinados a atender de maneira rápida e urgente, demandas de ocorrências inesperadas, visando restabelecer de forma imediata as seguranças sociais a população que vivencia a situação temporária de vulnerabilidade social.

Informamos ainda que para este recurso que foi recebido do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, o Termo de Adesão Municipal foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS conforme Resolução nº 323, de 08 de Abril de 2020 (anexa).

Conforme Resolução Ad referendum nº 01/2021 CEAS/PR esse benefício foi prorrogado até 30/06/2021(anexa).

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Superávit Financeiro, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 09 de Março de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/03/2021 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6047785a5aa0ab

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 95/2021 - GAB

Lapa, 09 de Março de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 10/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Superávit Financeiro, referente inclusão de rubrica orçamentária na Ação 2387 - Atendimento às demandas Emergenciais e de Calamidade no enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/03/2021 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6047785a5aa0ab.

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
09/03/2021 11:26:37

CEAS/PR
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM nº 004/2020 - CEAS/PR

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, no uso de suas atribuições constantes no artigo 13 do Regimento Interno e,

Considerando que os Benefícios Eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93, integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas instituído pela Resolução n° 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

Considerando as Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS/ 2018 - MDS – Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Deliberação nº 045/2013 – CEAS/PR, que regulamenta o cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais;

Considerando a Declaração da Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020,como pandemia do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 4298/2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0- doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a Resolução Ad Referendum nº002/2020 do Conselho Estadual de Assistência Social, que dispõe sobre os prazos de preenchimento do Plano de Ação do SIFF e da emissão do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo;

RESOLVE

Capítulo I
Do Objeto

Art. 1º Aprovar *AD REFERENDUM*, o repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual COVID-19 no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para os municípios elencados no Anexo I da presente Deliberação.

Art. 2º O Incentivo Benefício Eventual COVID-19 é caracterizado como estratégia emergencial de repasse de recurso e compreende a ampliação da oferta de Benefícios Eventuais, destinados a atender de maneira rápida e urgente, demandas de ocorrências inesperadas, visando restabelecer de forma imediata as seguranças sociais à população que vivencia a situação temporária de vulnerabilidade social.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente, resguardando as condições necessárias de prevenção do COVID - 19.

Art. 4º A provisão do Benefício Eventual deve atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Capítulo II
Dos Municípios Contemplados

Art. 5º O valor repassado por município é com base no número de famílias em situação de alta vulnerabilidade, segundo Índice de Vulnerabilidade das Famílias – IVFPR, conforme quadro abaixo:

Nº de família em alta vulnerabilidade	Valor de Referência	Nº de Municípios
Até 200 famílias	15.000,00	114
De 201 a 300 famílias	20.000,00	67
De 301 a 401 famílias	25.000,00	52
De 402 a 502 famílias	30.000,00	37
De 503 a 761 famílias	35.000,00	55
De 762 a 1000 famílias	40.000,00	19
De 1001 a 1500 famílias	44.000,00	20
De 1501 a 2000 famílias	50.000,00	12
De 2001 a 3500 famílias	65.000,00	10
De 3501 a 5000 famílias	80.000,00	4
De 5001 a 7000	90.000,00	2
De 7001 a 10000 famílias	115.000,00	5
De 10.000 a 25.000 famílias	250.000,00	1
Acima de 25.000 famílias	400.000,00	1

Parágrafo único: A relação de municípios aptos e o valor correspondente deste Incentivo encontra-se no Anexo I.

Art. 6º O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo – ARCPF.

Parágrafo único: Para municípios sem a emissão do ARCPF de 2020, o pagamento será realizado considerando o ARCPF emitido em 2019.

Capítulo III
Da Adesão

Art. 7° O Incentivo Benefício Eventual COVID-19 será repassado aos municípios que realizarão adesão, por meio da assinatura no Termo de Adesão no SIFF até 15/04/2020.

Art. 8º Os municípios após a adesão terão até o dia 30/08/2020 para elaborar e preencher o Plano de Ação no SIFF.

§1º O Plano de Ação não será requisito para o pagamento. Caso o município não realize na data estipulada deverá proceder a devolução do recurso ao FEAS;

§2º O Conselho Municipal de Assistência Social deverá aprovar a adesão do município ao repasse Incentivo Benefício COVID-19 e publicar a resolução que trata desta aprovação, sendo necessário anexar a Resolução publicada no sistema em sua aba específica, até 30 de agosto de 2020;

§3º Considerando a situação de Emergência dos municípios do Paraná, orienta-se que as documentações solicitadas na presente Resolução sejam aprovadas na forma Ad Referendum, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e posteriormente seja aprovada em plenária;

§4º A resolução que aprova o Plano de Ação do Incentivo Benefício Eventual COVID-19 pode também aprovar a adesão do município ao repasse.

Art. 9º São atribuições prioritárias dos municípios para adesão ao Incentivo Benefício Eventual COVID-19:

I – Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e ao benefício eventual, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário;

II – Possuir Regulamentação Municipal para concessão dos benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais e estaduais;

III –Possuir Regulamentação Municipal para concessão dos benefícios eventuais, seja na forma de Lei Municipal ou Resolução aprovada pelo CMAS, respeitadas às normativas federais e estaduais.

Art. 10 Poderá ser solicitado, a qualquer tempo, regulamentação municipal dos benefícios eventuais. Caso o município não possua ou que a regulamentação prevê benefícios eventuais de outras políticas, terá o prazo de 90 dias para regularizar a situação, caso contrário deverá ressarcir o recurso ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único: O Incentivo Benefício Eventual Covid-19 deverá ser utilizado nas modalidades de benefícios eventuais regulamentadas no âmbito municipal no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 11 Os municípios devem manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pela Divisão de Gestão do SUAS/SEJUF.

Capítulo IV
Dos Recursos

Art. 12 O recurso a ser utilizado para o Incentivo Benefício Eventual COVID-19 é da Fonte 142 – BID do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 13 O prazo para execução do recurso será a partir do repasse até dia 31 de dezembro de 2020, não podendo ser prorrogado.

§1º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

§2º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência.

Art. 14 O município deverá inserir o Incentivo Benefício Eventual COVID-19 no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual).

Capítulo V
Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art.15 Os recursos solicitados deverão ser utilizados para cobertura dos itens de despesa corrente compreendidos como custeio.

Art. 16 São vedadas despesas com:

I – investimento;

II – recursos humanos;

III – rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

IV - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

V – obras e reformas;

VI – melhorias e adaptações;

VII – ações e benefícios que não sejam de atribuição da Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Capítulo VI
Da Prestação de Contas

Art. 17 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida, para que se considere o envio do Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;

II - A devida aprovação do CMAS, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

Art. 18 Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art. 13 e seus parágrafos, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência - FEAS.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 19 O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta-corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

Art. 20 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR).

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 21 A omissão na apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Art. 22 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual n°17544/2013 e no Decreto Estadual n° 8543/2013.

Art. 23 A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE .

Curitiba, 02 de Abril de 2020.

Simone Cristina Gomes
Presidente do CEAS/PR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ADESÃO MUNICIPAL

A **Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social** ou órgão gestor da Assistência Social do **Município de Lapa** neste ato representado pelo(a) seu(sua) **Prefeito(a) PAULO CÉSAR FIATES FURIATI , CPF 20084943904** e pelo(a) seu(sua) **Secretário(a) de Assistência Social ou congênere, RUY SUPLICY WIEDMER , CPF 65954335915.**

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Termo tem como **objeto a adesão ao Incentivo Benefício Eventual Covid 19, para cofinanciamento estadual** por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-PR, para provisão de necessidades advindas de contingências relativas a situações de vulnerabilidade temporária, principalmente em virtude da pandemia do Covid-19, relacionadas ao ciclo de vida, às situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos, de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS e preconizados pela Lei Orgânica de Assistência Sociais - LOAS.

CLAUSULA SEGUNDA

ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO/SECRETARIA DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

I- Elaborar o Plano de Ação das ações e recursos do Incentivo Benefício Eventual Covid 19, no Sistema Fundo a Fundo - SIFF, até a data estipulada;

II- Submeter o presente Termo de Adesão e o Plano de Ação à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III- Executar as ações com o recurso repassado de acordo com o disposto na Resolução Ad Referendum nº 004/2020 - CEAS/PR;

IV- Prestar informações sobre a execução do recurso, periodicamente e sempre que solicitado, ao gestor da política estadual - SEJUF, ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, e aos órgãos de Controle Social, sempre que solicitado;

V- Inserir o Incentivo Benefício Eventual Covid-19, no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual);

VI- Manter os sistemas de informações estaduais e nacionais atualizados, ao que se refere ao Sistema Fundo a Fundo - SIFF, Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS e o Sistema de Registro Mensal de Atendimento do CRAS - RMA/CRAS;

VII- Obedecer os prazos para preenchimento do Relatório de Gestão Físico-Financeira no SIFF, com a devida aprovação do CMAS.

VIII- Manter o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, em funcionamento, seguindo as

normativas do SUAS, bem como as orientações nacionais e estaduais para o período de pandemia do Covid-19;

IX- Utilizar os recursos do Incentivo, Benefício Eventuais Covid -19, exclusivamente, nas modalidades previstas de Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social;

X- Manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pela Divisão de Gestão do SUAS/SEJUF

XI- Encaminhar as famílias atendidas com a provisão do benefício eventual, para cadastramento e ou atualização cadastral no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, quando for possível;

XII- Primar pela integração e estruturação da oferta de serviços socioassistenciais e benefícios com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

XIII- Zelar pelos princípios estabelecidos no SUAS, observada a constituição de provisão para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos; proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas; adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual; afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania; ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios da política de assistência social.

CLÁUSULA TERCEIRA

ATRIBUIÇÕES DO ESTADO

O ESTADO, quando da assinatura do Termo de Adesão, comprometer-se-á com as seguintes atribuições, no repasse dos recursos:

I- Assessorar o município, valendo-se de instrumentos de monitoramento e avaliação e aprimorando a execução das ações previstas;

II- Repassar o recurso de acordo com o estabelecido na Resolução Ad Referendum nº 004/2020 - CEAS/PR atendendo a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR.

III- Disponibilizar, oportunamente, instrumentos e sistemas de informação necessários para o acompanhamento, avaliação, controle e prestação de contas dos recursos;

IV- Promover e apoiar as equipes técnicas municipais e estaduais, para melhor execução das ações e dos recursos;

CLÁUSULA QUARTA - DA PENALIDADE

O descumprimento deste Termo implicará na suspensão de futuros repasses vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-PR, ou ainda, ensejará na instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido, ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACESSO AS CONTAS ABERTAS

I – Os representantes municipais autorizam o Órgão Gestor Estadual acessar os extratos das contas abertas para este cofinanciamento estadual especifico, para análise de saldo. O acesso aos extratos não autoriza o Órgão Gestor Estadual a manipular a conta corrente do município;

II – Caso haja mudança de contas por parte do município, também se autoriza o acesso aos extratos das contas alteradas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, no âmbito dos Conselhos Municipais, serão apreciadas e julgadas pelo Órgão Gestor Estadual e pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR.

Aceita aderir a este cofinanciamento estadual.

O presente Termo de adesão foi submetido à aprovação do prefeito e do Gestor municipal. Por estar de acordo com as suas disposições, firma-se o presente documento, assinalando-se o quesito "li e aceito" com os compromissos e regras acima citadas neste Termo.

Li e aceito a cláusula primeira.

Li e aceito a cláusula segunda.

Li e aceito a cláusula terceira.

Li e aceito a cláusula quarta.

Li e aceito a cláusula quinta.

Li e aceito a cláusula sexta.

Município: Lapa

Repasse: Incentivo Benefício Eventual Covid-19

Secretaria: Saúde e Desenvolvimento Social

Prefeito: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

CPF: 20084943904

Gestor Municipal: RUY SUPLICY WIEDMER

CPF: 65954335915

Responsável pelo preenchimento: RUY SUPLICY WIEDMER

Data de finalização: 06/04/2020

Status: Finalizado aderido

Repasse recurso Beneficio Eventual Covid19 - Lapa

De: Marlene Batista da Silva (marlenebsilva@sejuf.pr.gov.br)

Para: socialapa@yahoo.com.br; socialapa@lapa.pr.gov.br

Data: segunda-feira, 11 de maio de 2020 15:08 BRT

Boa tarde!

Informamos a conta aberta do repasse Incentivo Benefícios Eventuais Covid 19. O pagamento está em processo de liquidação, sendo que na próxima terça-feira o referido recurso será creditado

FUNDO ESTADUAL	REPASSE	MUNICIPIO	COD IBGE	ANO	AGENCIA CLIENTE	CONTA	Tipo_repasse
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	Incentivo Benefício Eventual Covid-19	Lapa	4113205	2020	630-0	34221-1	Pontual

Grata

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO

Marlene Batista da Silva
Assistente Social
41 3270.1019
marlenebsilva@sejuf.pr.gov.br
Rua Hermes Fontes, 315
Batel | Curitiba /PR | CEP 80440070

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAPA - PR
RESOLUÇÃO Nº. 323, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

- Súmula: Aprova o Termo de Adesão e Plano de Ação ao Incentivo Benefício Eventual COVID 19, para o Município de Lapa/PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal de Criação nº. 1331 de 11/06/96, regido pela Lei Municipal nº. 3105 de 30/07/2015.

• Considerando o disposto no Inciso III, do Artigo 30 da Lei Federal nº. 8742/93,

• Considerando a Resolução Ad Referendum Nº 004/2020, do CEAS/PR.

• Considerando o Ofício nº 88/2020, datado em 07 de Abril de 2020, do Departamento Geral de Políticas de Assistência Social;

• Considerando a deliberação da plenária realizada dia 08/04/2020, em reunião Ordinária;

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Adesão no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), ao Incentivo Benefício Eventual COVID 19, para o Município da Lapa/PR.

Art. 2º - Aprovar o Plano de Ação referente a Adesão ao Incentivo Benefício Eventual COVID 19, através do repasse Fundo a Fundo, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Lapa – Paraná, 08 de Abril de 2020.

SIMONE DOS SANTOS
Presidente do CMAS

Publicado por:
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:030AF8C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/04/2020. Edição 1987
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/